

©Copyright, 2006. Todos os direitos são reservados. Será permitida a reprodução integral ou parcial dos artigos, ocasião em que deverá ser observada a obrigatoriedade de indicação da propriedade dos seus direitos autorais pela INTERFACEHS, com a citação completa da fonte. Em caso de dúvidas, consulte a secretaria: interfacehs@interfacehs.com.br

CONTAMINAÇÃO DO SOLO POR DERIVADOS DE PETRÓLEO NO BAIRRO ITATINGA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO: UMA ABORDAGEM PELOS INSTRUMENTOS LEGAIS.*
SOIL CONTAMINATION BY PETROLEUM PRODUCTS IN THE NEIGHBORHOOD OF ITATINGA, SAN SEBASTIAN MUNICIPALITY: AN APPROACH BY THE STATUTORY

* Artigo extraído da dissertação de mestrado: Contaminação do solo por derivados de petróleo no bairro Itatinga, Município de São Sebastião: uma abordagem pelos instrumentos legais, de autoria do primeiro autor, tendo como orientador o segundo autor. Centro Universitário SENAC, São Paulo, 2010.

Antonio Carlos Nisoli Pereira da Silva¹

¹Mestre em Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, Especialista em Direito Público, Direito Civil e Direito Processual Civil e Advogado

Fernando Cardozo Fernandes Rei²

²Doutor em Direitos Fundamentais, Doutor em Direito Internacional, Doutor em Direito Internacional/Direito Ambiental, Mestre em Direito Comunitário, Advogado e Presidente da CETESB.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo avaliar o processo de gestão e equacionamento jurídico do problema da contaminação por derivados de petróleo do bairro Itatinga, no município de São Sebastião, estado de São Paulo. Para tanto foram identificados e analisados os instrumentos jurídicos existentes, bem como a inserção do município na Gestão Integrada para tratamento da problemática e a atuação do Ministério Público na gestão de conflitos e nos diversos desdobramentos do caso. As informações foram coletadas nos processos judiciais e administrativos levantados nas instituições legitimadas em proteger ou defender os direitos e interesses difusos e coletivos. A ausência de Políticas Públicas eficazes e efetivadas, bem como a falta de integração e o despreparo das instituições públicas para o equacionamento do problema são os principais fatores que dificultam a solução rápida e eficaz para o caso. O jogo de interesses e de poder dos governantes e responsáveis também dificulta a solução eficaz do problema, pois sua atuação é contrária ao princípio da supremacia do interesse público sobre o

privado. O direito pode disponibilizar ferramentas jurídicas importantes para o equacionamento do problema, desde que o foco de sua atuação seja o da gestão e da mediação de conflitos e não essencialmente o da responsabilização.

Palavras-chave: gestão integrada; contaminação por petróleo; municipalidade; instrumentos legais.

ABSTRACT

This study aims to evaluate the process of managing and legal addressing of the problem of contamination by petroleum products occurred in the neighborhood of Itatinga, in São Sebastião, São Paulo, Brazil. Therefore, we identified and analyzed the existing legal instruments, as well as the inclusion of the municipality in the integrated management procedures concerning the treatment of the problem and the role of prosecutors in conflict management and the various ramifications of the case. Information was collected on judicial and administrative proceedings researched in the institutions legitimated to protect or defend the diffuse and collective interests and rights. The absence of effective and efficient public policy, as well as the lack of integration and aptitude of public institutions for solving the problem are the main factors that hinder the rapid and effective solution to the case. The prioritization of interests and personal power issues played by the rulers and guardians also hinders the effective solution of the problem because its performance is contrary to the principle of the supremacy of public interests over the private ones. The law may provide important legal tools for solving the problem, since the focus of its activities is the management and mediation of conflicts and not essentially a matter of accountability.

Keywords: integrated management; petroleum contamination; municipality; legal tools

Introdução

São Paulo é um dos estados de maior expressão na República Federativa do Brasil e, quiçá, na América Latina, no tocante ao desenvolvimento industrial. Nas duas últimas décadas, graças às constantes pesquisas realizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) foram sendo descobertas diversas áreas contaminadas, evidenciando a forma deficiente de tratamento global do ciclo de vida dos processos da cadeia produtiva, uma vez que deles resultaram passivos industriais como herança à sociedade. Mediante essas descobertas, o estado de São Paulo passa a se destacar não somente pelos seus índices de industrialização e densidade demográfica em relação ao restante do país e do continente, mas também pelo número de áreas contaminadas oficialmente cadastradas. Esse indicador pode parecer assustador, mas o diagnóstico do problema possibilita o conhecimento real das

necessidades e deve impulsionar ações por parte da sociedade, das autoridades, da comunidade científica e dos demais envolvidos direta ou indiretamente, rumo à solução definitiva para o problema.

Historicamente, a origem das áreas contaminadas no estado de São Paulo, região mais industrializada do Brasil, remonta à segunda metade do século XX, em virtude do crescimento industrial intenso e do crescimento urbano desordenado daquele período (CUNHA, 1997).

Essa problemática começou a ser difundida no país por meio da própria Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), com base em seus estudos e na atuação prática em diversos casos reais, alguns deles de grande repercussão.

No ano de 2002 foi divulgado um cadastro de áreas contaminadas no estado por parte da Cetesb, contabilizando 255 casos. Posteriormente, em 2006, conforme relatório da administração da Cetesb, o inventário do estado de São Paulo referente às áreas contaminadas totalizava 1.822 áreas (CETESB, 2006a).

Posteriormente, em novembro de 2008, data da atualização mais recente do *site* da Cetesb, constam nesse cadastro 2.514 áreas contaminadas, das quais 87 encontram-se reabilitadas, 660 em remediação com monitoramento da eficiência e eficácia, 1.398 contaminadas sob investigação e 95 em processo de monitoramento para reabilitação (CETESB, 2008).

Diante dos números apresentados, a problemática das áreas contaminadas assume dimensões preocupantes, sobretudo porque no caso de contaminação do solo, as águas subterrâneas podem ser facilmente contaminadas, e estas águas são as maiores responsáveis pelo abastecimento público de água no estado de São Paulo (GÜNTHER, 2006).

A descoberta das áreas contaminadas exigiu do Poder Público e da Sociedade a adoção de ações práticas objetivando reverter esse panorama. Diante desse quadro, o estado de São Paulo, que já se destaca em vários outros aspectos, passou a ganhar importância no tocante ao trabalho desenvolvido pela Cetesb e alcançou grande expressão na América Latina e no Mundo pelo trabalho que desempenha.

O problema estudado

Inserido no cadastro supracitado como uma área contaminada por diversos compostos derivados de petróleo – altamente poluentes e carcinogênicos, portanto, conforme consta da Informação Técnica nº

007/Esca/06 da Cetesb (2006a) –, encontra-se o bairro do Itatinga, no município de São Sebastião, localizado no Litoral Norte do estado de São Paulo. O estudo desse caso é muito relevante porque reúne diversos aspectos peculiares, cujos desdobramentos o tornam um caso completo e de referência a estudiosos da área de gestão de áreas contaminadas. Os principais desdobramentos são: ambiental, jurídico, cultural, social, econômico e imobiliário. Além da complexidade de seus desdobramentos, que torna o caso da análise da gestão do problema do caso Itatinga muito interessante, algumas de suas características também reforçam a importância do estudo do problema da contaminação na região.

Uma delas refere-se à localização da área, situada em região de especial interesse ambiental: Zona Costeira, Serra do Mar e Mata Atlântica, com ecossistemas definidos como patrimônios nacionais na Constituição Federal de 1988, além de pertencer ao Parque Estadual da Serra do Mar, conforme resolução SMA nº 28, de 27 de março de 1998. Outro aspecto relevante é que o caso da contaminação ocorreu num município onde estão situados a Petrobras e o Terminal Marítimo Almirante Barroso, além do porto de São Sebastião (porto de calado profundo), este último em fase de projeto de licenciamento para ampliação no município. São Sebastião também está situado em área muito próxima da região recém-descoberta do Pré-sal, daí a importância da região para a Indústria do Petróleo nacional e a necessidade de se apresentar e discutir os aspectos relevantes do caso de contaminação. A descoberta do Pré-sal tende a aumentar o risco de contaminação, em função do aumento do volume de material que transitará pela região a partir da plena implantação do serviço e da finalização da ampliação do porto de São Sebastião. Além dessas características, outro fator importante é a forma intensa e desordenada de ocupação do solo em razão do crescimento da população urbana, colaborando para o agravamento na prestação dos serviços de saneamento básico – abastecimento de água, rede coletora de esgoto, limpeza urbana e coleta de lixo –, em sintonia com a realidade nacional. Essa ocupação desordenada teve início no período de construção do Terminal Marítimo; na fase atual, a ampliação do porto e o início dos trabalhos de extração do petróleo do Pré-sal poderão trazer para a região uma quantidade ainda maior de migrantes em busca de emprego.

A realidade atual do município apresenta diversas situações em que as formas de ocupação humana têm interferido no meio físico de forma a criar situações de risco, perigo, perda ou dano social e econômico, e o caso Itatinga é um grande exemplo disso. Tais ações extremamente impactantes no município, como é o caso de Itatinga, tornam complexa a solução do problema da contaminação e imputam desafios para os gestores públicos que visem à recuperação das particularidades e da qualidade ambiental anteriormente conhecidas pelos nativos.

O caso Itatinga é um exemplo no qual a interferência humana no meio ambiente gerou uma situação de risco à saúde, contaminação ambiental, insegurança financeira e transtornos sociais de diversas ordens, além de problemas culturais. Essas questões são de grande relevância pública e de interesse para toda a sociedade. Além desses aspectos – relativos às áreas social, econômica, imobiliária, comercial, de saúde

e política, além da ambiental –, constatou-se que a contaminação do solo gerou instabilidade social, comprovada pelas memórias das reuniões públicas registradas pela Regional Litoral Norte da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Núcleo de Vigilância em Saúde do Estado, Unidade de Caraguatatuba. A gama de bens jurídicos envolvidos demonstra a complexidade do caso estudado nesta pesquisa, particularmente na avaliação jurídica. Portanto, as ações requerem envolvimento técnico de diversas áreas do conhecimento científico, visando à produção de informações, laudos técnicos, perícias, desenvolvimento de diagnósticos situacionais, protocolos de ações e atendimentos, com vistas à gestão do problema de forma integrada, considerando as diversas interfaces apresentadas.

Embora o problema se reflita em diversas áreas, duas delas devem ser priorizadas pelo Estado-gestor, uma vez que dizem respeito aos interesses difusos e coletivos tutelados pela Constituição Federal brasileira, a saber: o meio ambiente e a saúde pública, nesta incluindo-se a saúde do trabalhador. Nesse diapasão, a saúde ambiental, como elemento integrante da saúde coletiva, engloba também a saúde do trabalhador, que se declara pertencente a uma relação mais ampla que abrange a *produção*, a *saúde* e o *ambiente* e exige uma intervenção multidisciplinar e multiprofissional (TAMBELINI; CÂMARA, 1998).

A prevenção, promoção e recuperação da saúde ambiental foi conferida ao Estado, e a gestão das áreas contaminadas deve estar sob a sua coordenação para excluir as responsabilidades de pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado, conforme se discutirá em capítulo específico. Tendo em vista a complexidade jurídica presente no caso Itatinga e a magnitude de bens jurídicos lesionados e dos direitos individuais, difusos e coletivos prejudicados ou ameaçados, os instrumentos jurídicos têm um papel muito importante na equalização do problema.

O direito é um elemento determinante de gestão, nomeadamente de estratégia, um método de resolução de problemas integrando uma diversidade de instrumentos jurídicos (ROQUILLI; ALIOUAT, 1998), e merece ser pesquisado no estudo de um caso concreto. Estudos demonstram que a resolução do problema ambiental deve inserir-se em uma estratégia de integração disciplinar: multidisciplinaridade, interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade, embora este último conceito ainda seja relativamente recente (PORTO; ALMEIDA, 2002). Torna-se necessário, portanto, analisar os instrumentos legais (jurídicos e administrativos) cujo sucesso, eficiência e eficácia podem se tornar um mecanismo facilitador ou dificultador dos trabalhos de equacionamento da problemática. Diversos são os objetivos da presente pesquisa, conforme se demonstrará a seguir.

Objetivos da Pesquisa

O Objetivo Geral desta pesquisa é a avaliação do Processo de Gestão e equacionamento jurídico do problema da contaminação do bairro Itatinga por derivados de petróleo. Já os objetivos específicos que

ensejaram a pesquisa são: identificar e analisar os instrumentos jurídicos existentes para a gestão e o equacionamento do problema da contaminação do Itatinga; apreciar a inserção do município no trabalho de gestão integrada no tratamento da problemática e analisar a atuação do Ministério Público frente à gestão de conflitos e aos diversos desdobramentos que o caso demanda.

Metodologia e estratégia de pesquisa

A metodologia foi construída com base em pesquisa na modalidade documental dos instrumentos legais existentes para a resolução do problema referente a um caso concreto de contaminação ambiental no bairro Itatinga, município de São Sebastião, estado de São Paulo, Brasil: a) Inquérito Civil nº 30/2006, instaurado pelo Ministério Público; b) Processo Administrativo nº 007895/2006, instaurado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Sebastião; c) Processo Administrativo nº 009515/2007, instaurado pela Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião; d) Ação Civil Pública, Autos do Processo nº 1444/08 – 1ª vara Cível da Comarca de São Sebastião (SP), promovida pela ACPO; e) Procedimentos administrativos da Cetesb: Informação Técnica Cetesb 007/Esca/06, Informação Técnica Cetesb 009/Esca/06, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco – Pasta – 012/06 (Despacho Cetesb nº 435/Esca/07), Parecer Técnico Pasta 023/07 e Parecer Técnico Pasta 024/07.

Paralelamente a essa pesquisa documental, procedeu-se à pesquisa bibliográfica. Posteriormente, a pesquisa também utilizou fontes bibliográficas, históricas primárias e secundárias, e os instrumentos de coleta de informações referentes à gestão do caso foram os processos judiciais e administrativos levantados nas instituições legitimadas em proteger ou defender os Direitos e Interesses Difusos e Coletivos. Foram analisados todos os documentos existentes nesses procedimentos e até mesmo as informações foram cruzadas, o que proporcionou uma triangulação de dados de forma a fortalecer sua validade. A análise desses documentos, tendo como fundamentação a legislação pertinente e o referencial teórico utilizado e apresentado ao longo do trabalho nos capítulos teóricos, permitiu identificar o comportamento das instituições e a forma de atuação nos procedimentos instaurados por elas. A fim de atestar a confiabilidade das informações, foram cruzados dados de jornais, laudos, relatórios e informações técnicas da Cetesb, dados de artigos científicos, algumas dissertações, livros e os próprios instrumentos analisados. O monitoramento desses procedimentos ocorreu no período de janeiro de 2008 a junho de 2009 (um ano e meio), um mês antes do advento da Lei Paulista de áreas contaminadas, razão pela qual foi abordada na análise dos resultados.

Alguns critérios para análise dos dados coletados envolveram a análise dos instrumentos, com vistas a responder aos objetivos propostos e buscaram fortalecer a análise em patamares mais concretos a respeito de pontos considerados importantes, consoante levantado durante a leitura de todo o referencial teórico reunido nesta pesquisa e constante nos capítulos teóricos. Os critérios de análise basearam-se na

atenção ao princípio da eficiência por meio da abordagem da gestão segundo Sánchez; na integração entre as instituições e na multidisciplinaridade da gestão; no cumprimento das etapas “processo de identificação” e “processo de recuperação de áreas contaminadas”, conforme Manual Cetesb/GTZ 2003, e na observância à Lei Paulista de Áreas Contaminadas (Lei 13577, de 8 jul. 2009).

O Caso Itatinga

Por estar inserido numa área de grande fragilidade ambiental, o Litoral Norte do estado de São Paulo vem sofrendo agressões periódicas de contaminação por petróleo e seus derivados, desde a década de 1970, quando da instalação do Terminal Marítimo. Em anos recentes houve uma diminuição na ocorrência desse tipo de acidente, graças à evolução da legislação e das medidas de prevenção que a Petrobras passou a adotar, sobretudo após o acidente ocorrido na Refinaria Duque de Caxias no início da década de 2000.

Um morador do bairro Itatinga, situado no município de São Sebastião, sr. Victor Vilela da Silva (Av. Itatinga, nº 1165), descobriu que a areia situada em seu terreno estava vertendo material escuro e oleoso, razão pela qual entrou em contato com o engenheiro Rui Vidal, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) em 21 de março de 2006, solicitando averiguação do local. Durante perfuração do solo na área de propriedade do morador, foram encontrados resíduos oleosos enterrados a 20 cm de profundidade, e o material removido apresentava aspecto característico de areia misturada com hidrocarbonetos de petróleo em estado de degradação.

Após análises diversas, constatou-se a presença de materiais tóxicos, derivados de petróleo, enterrados no solo, há aproximadamente 20 ou 30 anos, local onde foi construído o Bairro Itatinga, mais precisamente embaixo de 76 residências. Trata-se de contaminação do solo por resíduos depositados e enterrados naquele local, provavelmente oriundo de descarte, após serem recolhidos das praias e do mar, quando dos diversos derramamentos de óleo no mar nas décadas de 70 a 90, conforme se depreende da análise de diversos estudos (POFFO, 1999) e confirmados pelos relatórios da Cetesb referenciados neste trabalho.

O meio ambiente local está contaminado e a população residente na área pode ter sido contaminada de forma crônica, havendo necessidade de maiores investigações por parte das Instituições responsáveis, entre elas o Poder Público, Cetesb, Ministério Público e Petrobrás.

Diversas análises no solo, água subterrânea e ar foram realizadas e as constatações comprovam a contaminação, demandando a necessidade de remediação do solo e, para isso faz-se necessário a desocupação dos imóveis, uma vez que tratam-se de produtos carcinogênicos se em contato dérmico, inalado ou ingerido. O caso é complexo, razão pela qual demandam ações multidisciplinares e interinstitucionais de gestão do problema. Portanto, a análise da gestão do caso Itatinga pelo viés dos

instrumentos jurídicos existentes pode contribuir muito para levantar a forma de atuação das referidas Instituições no referido caso de forma a registrar suas deficiências no intuito de proporcionar uma reflexão voltada para as mudanças necessárias.

Análise dos instrumentos e sua eficácia na gestão e equacionamento do problema da contaminação

Dos instrumentos, objeto de análise neste capítulo, apenas um deles é processo judicial – a Ação Civil Pública. Dos quatro restantes, um foi denominado neste trabalho como “procedimentos administrativos da Cetesb”, pois os relatórios analisados e citados não se revestem da formalidade de um processo administrativo. São procedimentos técnicos que produzem resultados práticos e auxiliam todos os outros atores envolvidos na resolução do problema e na compreensão do ocorrido, bem como fornecer subsídios técnicos para o cumprimento de todas as etapas da remediação da área contaminada. Dois deles são processos administrativos internos, instaurados pelo Poder Executivo Municipal: um da Secretaria de Meio Ambiente, outro da Secretaria de Saúde. Por fim, resta o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público. Trata-se de medida de investigação administrativa de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais e direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para ações que lhe são legítimas, mas não são condição de procedibilidade para a propositura das ações de competência do Ministério Público, conforme dispõe o Ato Normativo nº 531 – CPJ de 11 de abril de 2008 (SÃO PAULO, Estado, 2008).

Inquérito Civil nº 30/06

No início do procedimento, quando este ainda estava registrado como “Peça de Informação”, a atuação por parte do Ministério Público foi mais dinâmica. Isso pode se observar nas ações de chamamento das instituições responsáveis pela resolução do problema: Petrobras, município de São Sebastião (Secretaria de Meio Ambiente) e Cetesb. Verifica-se que essas instituições, em reunião técnica, tomaram a iniciativa de dividir tarefas a serem cumpridas na etapa preliminar das investigações do material encontrado no solo do bairro. Ressalta-se que a Secretaria de Saúde estadual foi contatada antes da Secretaria de Saúde do município, apesar de municipalizadas as ações de saúde por força legal. Conclui-se que os órgãos atuantes até então não tinham conhecimento de que o município é o responsável pelas ações em saúde pública, e que ao estado cabe suprir as necessidades dos municípios quando a questão exigir solução em grau de complexidade maior. Posteriormente, a Secretaria de Saúde do município foi cientificada do problema e passou a integrar o grupo de trabalho, mas esse aspecto será discutido quando da análise dos procedimentos pertinentes a essa pasta.

Com a chegada dos primeiros resultados dos trabalhos investigativos, o Ministério Público realizou uma audiência com os envolvidos e, mediante as primeiras comprovações da contaminação, encerrou a audiência, solicitou a continuidade das análises de investigações e requereu uma assessoria técnica ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente (CAO), visando entender melhor o problema. Esse órgão, por sua vez, enviou o manual GTZ/Cetesb 2003, que dispõe sobre todas as informações técnicas necessárias, bem como sobre as etapas do trabalho pertinentes à recuperação e à remediação de áreas contaminadas.

Somente após conhecer o trâmite e receber a primeira Informação Técnica da Cetesb é que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil, no intuito de reunir todas as informações necessárias para subsidiar a condução do caso.

No caso do Inquérito Civil analisado, percebe-se que o Ministério Público não dispunha de experiência no tocante à questão das áreas contaminadas.

Os atos do Ministério Público se repetiram ao longo dos trabalhos, tais como as solicitações de envio aos autos do cronograma atualizado das ações de remediação da área. Não consta dos autos a análise desses documentos, o que demonstra não ter havido acompanhamento do caso sob a óptica da “gestão” do problema. Houve quatro audiências desde a instauração do procedimento até o presente momento, dois pedidos de juntada do cronograma de ações de remediação da área, nenhum pedido de juntada do Plano de Acompanhamento da Saúde da População à Secretaria de Saúde. Este foi juntado pelo município no final de 2007. Muito tempo após o envio do Plano Operacional de Acompanhamento da Saúde das Pessoas Expostas, o Ministério Público solicitou que a Petrobras informasse a situação do acompanhamento da saúde da população.

Houve um período anterior à instauração do inquérito civil, mas, além disso, o procedimento contou com quatro prorrogações de 180 dias cada uma, após a instauração, até o momento. A análise do procedimento demonstra que a maior movimentação de documentos se concentra na entrada de documentos externos, geralmente ofícios de diversas instituições, inclusive da própria população, embora esta tenha se manifestado muito pouco no curso do procedimento.

Outros documentos, tais como os relatórios de atividades, cronogramas técnicos de ações e memórias de reuniões interinstitucionais foram sendo juntados, ora por força do pedido do Ministério Público, ora por iniciativa das partes interessadas. Esses cronogramas de atividades não puderam ser cumpridos na íntegra, tal como concebidos e apresentados, por causa dos próprios desdobramentos do caso. Tais documentos de gestão acabam, portanto, por serem um pouco flexíveis, na medida em que diversas questões atrapalham ou interferem no andamento dos trabalhos, embora sigam

uma linha metodológica e técnica de trabalho, consoante preconiza o *Manual GTZ/Cetesb*. Um dos fatores que mais interferiram na resolução do Caso Itatinga foi o aspecto social, responsável pela demora e atraso no cumprimento do cronograma de ações desenvolvido pelas instituições.

Esses documentos foram juntados no Inquérito Civil e lá ficaram, carecendo de análise ou manifestação do Ministério Público. Em nenhum momento o Ministério Público utilizou-se das suas prerrogativas de “requisição”, como preconiza a legislação pertinente à matéria, disciplinada no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal: o Ministério Público poderá “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (BRASIL, 1988).

O artigo 8º, § 1º, da Lei 7347/85, estabelece que “o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”, conforme a Constituição Federal Brasileira. Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento

administrativo para que o Ministério Público requisiute informações a órgãos públicos – interpretação do artigo 26, I, “b”, da Lei 8625/93. Assim, mesmo existindo esse poder, aliado a outros dispositivos legais, não consta das ações ministeriais nenhuma requisição. Outra atuação importante é a “recomendação”, que não tem força de lei, não é uma ordem, tampouco é vinculante. A “recomendação” é uma advertência emanada do representante do Ministério Público e deve vir acompanhada de uma explicação, ou seja, deve orientar ao destinatário qual consequência poderá advir, na hipótese do não cumprimento da “recomendação”. Por exemplo, “se determinada postura não for adotada, poderá resultar em dano ao patrimônio ambiental” (HARTMANN, 2009).

No Caso Itatinga, além de não se ter observado a utilização do poder de “requisição”, tampouco se utilizou a prerrogativa de “recomendação” no tocante à condução do equacionamento e da gestão do problema em si. Uma “recomendação” que foi realizada e chamou atenção, quando da análise do Inquérito Civil, foi dirigida à Petrobras, para que parasse de realizar acordos escritos com os moradores, no qual eximia a Petrobras de todas e quaisquer responsabilidades por eventuais danos futuros com a indenização que estava pagando aos moradores da Área Vermelha na compra das residências. Tais acordos foram considerados lesivos pela Promotoria de Justiça, pois os direitos dos quais os moradores estavam abrindo mão ainda não eram passíveis de apuração – as consequências que poderiam resultar do caso ainda não eram de todo conhecidas.

Sua atuação ocorreu de forma tranquila, e a forma como conduziu o procedimento demonstra que o objetivo da ação ministerial era reunir elementos para o prosseguimento do seu trabalho de proteção

ambiental e dos direitos difusos e coletivos, numa visão de *responsabilização* e não de *gestão de problemas ou mediação de conflitos*.

Assim, uma mudança de paradigma faz-se necessária no âmbito da atuação do Ministério Público, sobretudo procedimentos administrativos, como é o caso do Inquérito Civil. Enquanto a atuação do promotor de Justiça na defesa do meio ambiente continuar ocorrendo sob uma visão de responsabilização técnica jurídica, para *a posteriori* solucionar definitivamente o problema tendo como parâmetro o título judicial transitado em julgado, a população e o meio ambiente serão os maiores prejudicados.

A investigação deve vislumbrar sempre, portanto, uma sequência de procedimentos encadeados, lógicos e objetivos, unindo forças, integrando as ações entre as instituições e mediando possíveis conflitos e dificuldades de forma a acelerar a resolução do problema.

Para a sociedade, na prática, o que mais importa é a solução do problema. É inadmissível que, após quase quatro anos do início dos trabalhos, apenas nove famílias tenham sido retiradas e uma pequenina área contaminada tenha sido removida. Há um vai e vem de procedimentos no instrumento ministerial, na maioria das vezes representados por ofícios que perguntam ou pedem algo, cuja resposta quase sempre retorna, mas nem sempre, alargando o tempo de duração do procedimento e postergando a solução definitiva do caso.

As etapas de remediação de sítios contaminados já são de conhecimento dos técnicos da área com experiência para a solução procedimental do caso, todavia, o grande complicador da resolução foi o fator social, entre outros.

A questão teve diversos desdobramentos (social, ambiental, econômico e relacionado à saúde, entre outros) e permeia outros direitos, um dos quais é o direito de propriedade, o direito à moradia. Mesmo na situação em análise, a remoção das famílias de suas residências não pode ocorrer de forma a prejudicar seus direitos individuais. Note-se que são elas as maiores prejudicadas com a contaminação, além da própria sociedade. Esses desdobramentos prejudicaram muito o andamento do procedimento total de resolução do problema e, como se observa no Inquérito Civil, pequena foi a contribuição do Ministério Público nesse sentido. As reuniões se limitaram a nivelar o conhecimento de todos a respeito das ações individuais das instituições, sem gerar resultado prático algum, ou seja, sem que se verificasse qualquer esforço no sentido de mediar conflitos. É natural que a população se sinta insegura em negociar com a empresa investigada, sobretudo levando em conta que os valores dos imóveis se elevaram com a contaminação.

Como vimos, o valor pago nas nove primeiras negociações foi elevado e, atualmente, segundo consta dos autos, a Petrobras pretende pagar valores de mercado. As pessoas entendem que esses valores não lhes permitirão adquirir residências em outro bairro do município; além disso, elas estão sendo obrigadas a abandonar sua comunidade, embora

entendam não possuir nenhuma responsabilidade no problema. O fator mais importante é a ausência total de “visão de gestão” do Ministério Público. A atuação do órgão ministerial no procedimento ora analisado ocorreu sob uma óptica de espera pelo momento em que as provas seriam consolidadas de tal forma a permitir o encerramento o Inquérito Civil e, *a posteriori*, a consequente propositura da Ação Civil Pública Ambiental para compor a lide processual em busca do provimento jurisdicional. Ocorre que essa atuação, embora correta segundo a técnica do direito, quase nunca contribui para a gestão do problema. O órgão ministerial é um dos mais importantes dentro da problemática, uma vez que detém não só o respeito e a credibilidade da população, das instituições e da sociedade, mas também a titularidade para defender esses direitos.

Portanto, a força do referido Instrumento, embora de cunho inquisitivo, caso fosse utilizado como ferramenta de gestão do problema, poderia contribuir para sua resolução mais eficaz, eficiente e rápida. Não se defende a ideia de que o Ministério Público tenha de executar tarefas de gestão, pois que esta é de titularidade do Poder Executivo e das instituições interessadas. Todavia, tendo em vista que o Inquérito Civil acompanha todo o procedimento de remediação da área, se tal instrumento jurídico fosse utilizado com técnica de gestão, aliada à força e ao poder do Ministério Público, poderia acelerar o andamento das ações e obter um resultado mais eficaz em prol da defesa dos direitos e interesses que se propõe proteger. É inegável que cada uma das instituições públicas mencionadas possui suas responsabilidades e atribuições bem definidas, uma complementando a atuação da outra, sem excluir nenhuma.

Dos partícipes do processo de resolução do problema, o Ministério Público é o único que tem a credibilidade perante a população no tocante à isenção de interesses institucionais, razão pela qual poderia ou deveria assumir uma atitude mediadora nos momentos de dificuldades, no âmbito do inquérito investigativo. Essa atuação mediadora não substituiria o seu papel ministerial de apurar os fatos, reunir provas, elementos de convicção para a propositura de uma eventual ação judicial.

Qualquer um dos outros responsáveis pelo equacionamento do problema – tais como o município (Secretaria de Saúde e Meio Ambiente), a Cetesb e a Petrobras – poderá ser responsabilizado por um procedimento incorreto, equivocado, ou pela sua inércia. Quanto ao Ministério Público, a exigência a respeito da sua atuação, no caso em questão, é a apuração e investigação visando uma eventual propositura de Ação Civil Pública ou outra medida judicial que entenda cabível no caso concreto. Nada há, portanto, no âmbito da instituição ministerial, a atribuição de execução de ações diretas e técnicas para a solução do problema.

No âmbito do Inquérito Civil, nas suas atribuições, além de investigar os fatos e cobrar resultados das instituições, poderia estar inserida uma postura mais pró-ativa como mecanismo de mediação de eventuais conflitos entre a população e as instituições ou entre as próprias instituições, de forma a obter um resultado mais eficaz e menos moroso.

Processo Administrativo da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Sebastião (SP) – Processo nº 007895/2006

A instauração do instrumento administrativo referente ao caso Itatinga, na Secretaria de Meio Ambiente do município, teve início a partir de um *e-mail* recebido da Cetesb. Esse *email* registra o resultado de uma reunião interinstitucional que teve como partícipes a Secretaria de Meio Ambiente do Município, a Cetesb e a Petrobras, visando iniciar os trabalhos relacionados às investigações preliminares para constatação da contaminação do solo no bairro Itatinga.

Verifica-se que no início das análises preliminares realizadas pelas instituições, após a descoberta da contaminação, a Secretaria de Meio Ambiente do município executou algumas atribuições conforme combinado na reunião interinstitucional. Essas atribuições, desenvolvidas em trabalho de campo, referem-se ao cadastro das residências da área, questionário e colheita de autorizações para que a equipe técnica pudesse perfurar o solo dentro dos imóveis, fornecimento de fotos aéreas do local e mapeamento dos poços de sondagens.

Após esses trabalhos, a Secretaria de Meio Ambiente enviou cópias do procedimento ao Inquérito Civil e, desde então, passou a participar e auxiliar a Petrobras nas reuniões com a comunidade e nas audiências públicas. Verifica-se no procedimento analisado que todas as ações cabíveis à Secretaria de Meio Ambiente do município, quando pactuadas, foram cumpridas e auxiliaram a Petrobras e a Cetesb na execução dos trabalhos individuais.

Posteriormente, à medida que as ações avançaram, a Secretaria de Meio Ambiente tomou a iniciativa de solicitar à Petrobras e à Cetesb uma cópia do cronograma de ações de remediação da área, o que demonstra a sua não participação nesse procedimento. Verificou-se que os Laudos e Relatórios Técnicos da empresa Georadar foram enviados à Secretaria, porém não foram anexados aos autos. Não constam do instrumento analisado quaisquer análises acerca dos documentos técnicos recebidos, tampouco do cronograma de ações. Logo fica patente que, sem a análise técnica e situacional, é impossível que a Instituição consiga coordenar ou gerenciar o problema.

Verifica-se que a Secretaria de Meio Ambiente agiu como colaboradora do processo de gestão da área contaminada, e não como responsável pela coordenação dos trabalhos. A análise mais minuciosa da documentação demonstra que a Secretaria de Meio Ambiente apresenta uma atuação em resposta às solicitações e aos acordos realizados. Não há nenhum registro de atuação de coordenação das atividades por parte do município, na área ambiental.

Em alguns momentos, a Secretaria de Meio Ambiente serviu como ponte de informações entre o Ministério Público e a Secretaria de Saúde. O Ministério Público sempre se relacionou diretamente com a Secretaria de Meio Ambiente, mesmo nos raros momentos em que o assunto era a Saúde Pública. Assim, as respostas da Secretaria de Saúde eram encaminhadas à Secretaria de Meio Ambiente, que as repassava ao Ministério Público. Não constam registros de reuniões técnicas entre as duas secretarias no âmbito do Poder Executivo, nem ao menos para nivelar informações. Estas foram encaminhadas formalmente, via memorando ou ofício, e as respostas foram encaminhadas a outros setores ou instituições, na íntegra, sem quaisquer discussões. Um documento despertou muita atenção no instrumento analisado, assinado pelo secretário de assuntos jurídicos: ele responde ao juiz da comarca que “o município não possui os laudos técnicos do caso e que o passivo ambiental é de responsabilidade da Petrobras”.

Essa afirmação, partindo do Poder Executivo, demonstra a total falta de preparo do poder público no tocante ao assunto. Primeiramente, o município dispunha de conhecimento das análises preliminares da contaminação, uma vez que estas orientaram as demais ações. É preciso salientar que, naquele momento, o Plano Operacional de Atenção à Saúde das Pessoas Expostas a Contaminantes da Secretaria de Saúde já havia sido encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente, e o embasamento para as análises de saúde foram todos feitos consoante o Laudo Técnico Preliminar, denominado de Informação Técnica 007/Esca/06 da Cetesb. Essa fala do Secretário de Assuntos Jurídicos evidencia a falta de informação ou de gestão integrada entre os setores do Poder Executivo, mais precisamente entre as secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Assuntos Jurídicos, todas da mesma esfera de poder. Verifica-se a total falta de comando da Secretaria de Meio Ambiente no tocante à gestão do problema. Conforme discutido no Capítulo 3, cabe ao município a responsabilidade pela coordenação dos trabalhos, que envolve o acompanhamento e a cobrança da realização das ações integradas nos termos do protocolo técnico existente para saneamento do problema.

A situação fática demonstra a total ausência de comando e de gerenciamento e articulação dos trabalhos. A Secretaria de Meio Ambiente não deixou de colaborar, mas assumiu uma atitude de parceira, aguardando que o comando viesse das instituições externas ao Poder Executivo. O simples acompanhamento do caso, nas audiências públicas e no atendimento às solicitações quando acionado, não é suficiente para o cumprimento das suas responsabilidades legais, tampouco atende ao princípio da

eficiência. De modo geral, a responsabilidade do Estado é enorme e também se estende aos seus agentes públicos, quando inertes nas suas funções públicas.

Ao Estado cabe o licenciamento e a fiscalização das atividades no âmbito do seu território e a situação do descarte de resíduos no município durante décadas, conforme noticiaram os jornais ao longo dos anos, além de alguns dos laudos da Cetesb, colocando o município numa situação, no mínimo, de convivência.

É óbvio que, na época em que o descarte ocorreu, o conhecimento técnico disponibilizado no país era muito inferior ao que existe atualmente. Assim, muitas falhas são percebidas agora, aos olhos dos técnicos atuais e à luz do conhecimento das normas técnicas e da legislação. Portanto, a responsabilidade é hoje compartilhada entre os diversos atores. Cada um deverá contribuir com uma parcela de esforço e trabalho no intuito de sanar o problema. Cabe, portanto, ao município gestor, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, coordenar as ações e promover a integração entre as diversas instituições, tais como Cetesb, Secretaria de Saúde e Petrobras.

Processo Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião (SP) – Processo nº 009515/2007

O procedimento administrativo da Vigilância em Saúde inicia-se com uma justificativa, relacionando 26 documentos de andamento dos trabalhos, desde a ciência do problema até a abertura do procedimento. Nesse período, as ações no âmbito da Secretaria de Saúde ocorreram de forma paralela às ações ambientais. Não havia nenhuma comunicação entre as secretarias, e a ponte entre a Secretaria de Saúde do município e o Caso Itatinga era o extinto Núcleo Regional de Saúde de Caraguatatuba, atual Grupo de Vigilância Sanitária XXVIII do governo do estado. Algumas ações na Secretaria de Saúde ocorreram de forma a reunir dados epidemiológicos no intuito de colaborar com o andamento dos trabalhos. Ressalta-se que o procedimento foi aberto em 7 de agosto de 2007, ou seja, pouco mais de um ano após o início dos trabalhos ambientais. Assim, a abertura do procedimento ocorreu por iniciativa do assessor jurídico da Secretaria de Saúde em conjunto com a diretora de Vigilância em Saúde, visando reunir todos os dados, proporcionar estudos e desenvolver um programa de atenção à população exposta aos contaminantes químicos derivados de petróleo.

Analisando os autos, percebe-se que os procedimentos não evoluíram a contento, pois o grande impasse era a ausência total de conhecimento dos profissionais de saúde no tocante à área contaminada. O primeiro problema, talvez o maior, era o fato de a equipe de saúde não compreender que o caso cabia agora à Secretaria de Saúde do município, no que tangia ao diagnóstico, ao acompanhamento e ao monitoramento da saúde das pessoas expostas aos contaminantes químicos do bairro Itatinga. O caso havia se tornado um caso de saúde pública, em razão de sua magnitude e abrangência. Diversas reuniões

técnicas ocorreram na Secretaria de Saúde, e o argumento geral, no entendimento da maioria dos técnicos, era o de que a Petrobras é que deveria cuidar da saúde dessa população, por ser ela a responsável pela contaminação.

À Secretaria de Saúde não cabe julgar e responsabilizar possíveis responsáveis, mas sim exercer o monitoramento, o estudo, a avaliação, e relatar os resultados do acompanhamento periódico da população. O papel do Poder Executivo é, portanto, promover políticas públicas de saúde e coordenar as ações pertinentes ao caso. Para chegar a esse entendimento, foi necessário aguardar cerca de um ano de amadurecimento das discussões internas. Ressalta-se que, mesmo não sensibilizada, a Secretaria de Saúde disponibilizou diversos médicos para um treinamento que a Petrobras promoveu no intuito de capacitá-los para avaliar essas pessoas expostas, bem como para produzir o protocolo de acompanhamento da saúde dessa população.

Com a sensibilização da equipe, os procedimentos passaram a fluir melhor; todavia, o estudo aprofundado do caso não se acelerou. O instrumento administrativo da Secretaria de Saúde é extenso, pois reúne muito material sobre o caso, cópias de partes do Inquérito Civil nº 30/06, Procedimento Administrativo da Secretaria de Meio Ambiente, listas de cadastro de moradores e relatórios de estudos, entre outros.

No tocante à gestão da Saúde Pública como um dos pilares de sustentação do trabalho de equacionamento do problema, verifica-se no procedimento que a Secretaria de Saúde não conseguiu produzir efetivamente a análise dos dados, até o presente momento. Não consta do instrumento legal nenhum laudo técnico da equipe médica que possa nortear as ações nessa área. Verifica-se, também, repetição de procedimentos como a capacitação de médicos, pois os profissionais treinados não haviam permanecido no caso. Consta ter havido apenas uma reunião multidisciplinar promovida pela Secretaria de Saúde, após a obtenção de vários documentos, no intuito de elaborar um protocolo provisório de acompanhamento da saúde das pessoas expostas. Esse foi o único resultado a que chegou a equipe, pois normatizou provisoriamente as ações em saúde, embora não tenha sido definitivo.

Após a produção desse protocolo, que tinha como data limite o final do ano de 2007, seria inserido no programa um protocolo definitivo. Ocorre que essa etapa, até o momento, não foi transposta, mesmo após mais de dois anos da data limite de validade do protocolo provisório.

Diversos dados epidemiológicos foram coletados e seus resultados cruzados, no intuito de verificar qual a situação epidemiológica do bairro. Esse trabalho foi feito no final de 2009 pela Divisão de Vigilância Epidemiológica, porém diretamente vinculada à diretoria, embora grande parte dos dados dos anos de 2006 a 2008 já estivessem disponíveis no Datasus.

Diante de todas as dificuldades técnicas enfrentadas pela Secretaria de Saúde, a Petrobras disponibilizou uma equipe de saúde composta por um médico e um técnico de enfermagem e, de comum acordo com a Secretaria de Saúde, instalou uma sala de atendimento e monitoramento das famílias cadastradas e pertencentes ao caso. O trabalho dessa nova equipe teve início em agosto de 2008. Após um ano e oito meses de funcionamento, a unidade de saúde do Projeto Itatinga agendou um total de 1.078 consultas do protocolo, tendo atendido 349 pacientes. Verifica-se, que não houve adesão total da população exposta na realização dos exames laboratoriais ou nas anamneses. Embora essa questão tenha sido citada em todos os instrumentos ora analisados, neles não consta nenhuma ação efetiva de mobilização da população para a adesão completa às investigações em saúde.

Ficaram registradas no instrumento analisado as dificuldades da Secretaria de Saúde em definir quais exames toxicológicos serão necessários para previsão no referido documento. A equipe técnica não dispõe de técnicos capacitados em toxicologia para lidar com a questão. Embora ocorram todas essas dificuldades, o médico contratado está realizando os exames periódicos – atualmente está finalizando o quarto exame periódico –, o que permitirá uma melhor comparação entre os resultados, criando uma série histórica epidemiológica do caso.

A análise desse procedimento demonstra não estar havendo gestão da saúde pública efetiva e eficaz para este caso, embora venham ocorrendo ações contínuas. Os resultados dos exames estão sendo analisados pelo médico, mas é necessário que esses exames passem pelo crivo de um especialista em toxicologia. Os próprios médicos capacitados não se sentem seguros para lidar com o caso e alegam não saber exatamente o que procurar nos exames solicitados. Não se realizou nenhuma reunião técnica interinstitucional para discussão do caso sob a óptica médica e para discutir dados epidemiológicos, visando à condução do caso. Todas as reuniões objetivaram o tratamento da gestão do problema e não a análise da qualidade dos dados. Na análise desse instrumento verifica-se que a problemática é muito maior do que apenas saber se o município está cumprindo com suas responsabilidades legais, *in casu*, a Saúde Pública. Uma questão muito maior que permeia o assunto e é imprescindível para que o Estado gestor, no caso o município, possa, satisfatoriamente, cumprir com essa obrigação, consiste em desenvolver a capacidade técnica para cuidar do assunto.

A Secretaria de Saúde estadual criou um setor de áreas contaminadas e vem estudando bastante o assunto, mas a estrutura estatal está longe de dar o respaldo necessário aos municípios, no momento. Na teoria, além de todo o ordenamento jurídico já citado no capítulo das ações institucionais (Constituição Federal, Lei Orgânica do SUS, Código Sanitário Estadual – Lei 10083/98), o assunto foi recentemente normatizado e reconhecido pelo estado de São Paulo, por meio da Lei 13577/09, já citada.

No caso da Saúde Pública, o assunto recebe diversos tratamentos por meio do recente Comunicado CVS-204, de 6 de outubro de 2009, do Centro de Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, que “Estabelece Referências e Procedimentos para Atuação em Áreas Contaminadas das Equipes Municipais e Regionais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária”. Esse comunicado insere-se no contexto jurídico e técnico para esclarecer as atribuições e competências dos entes responsáveis, uma vez que a situação demanda a ação de diversos atores institucionais.

Anteriormente a esse Comunicado e a essa lei, a Portaria CVS 01/2007 já reconhecia o assunto das áreas contaminadas como responsabilidade da vigilância sanitária, sujeito ao registro no sistema de informação, item 8, “As Áreas Contaminadas no Sistema Estadual de Informações em Vigilância Sanitária”.

Anteriormente, a Resolução Conjunta SS/SMA 01/2002 já definia “procedimentos para ação conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente no tocante às áreas contaminadas por substâncias perigosas”, e a Resolução SMA/SERHS/SES 3/2006 já dispunha “sobre procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos”.

No âmbito federal a Instrução Normativa 01/2005 do Ministério da Saúde estabelece competências dos níveis federal, estadual e municipal na área de saúde ambiental e define o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, no qual está incluído o tema solo contaminado.

O Plano Estadual de Saúde (Biênio 2008/2011) prevê o tema “áreas contaminadas”, definindo prioridades para o assunto no estado de São Paulo. Esse plano de gestão, no item Objetivo 17 do Eixo V, dispõe sobre a implementação de atividades de vigilância em saúde ambiental. Propõe-se, entre outras metas, ter sob controle sanitário 100% das áreas contaminadas, degradadas e sob emergências ambientais existentes e cadastradas. No intuito de cumprir tais metas, foram previstas diversas ações estratégicas que incluem capacitar equipes e disponibilizar um banco de dados para subsidiar as ações de vigilância municipal e regional (OESP, 2009).

A Parte 2 da Instrução Normativa 01/2005 do Ministério da Saúde define procedimentos em Áreas Contaminadas para equipes municipais e regionais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária. O referido documento dispõe que “cabe às equipes municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa) identificar e fazer o reconhecimento das áreas contaminadas existentes em seu território, promovendo ações para eliminar eventuais rotas de exposição humana às substâncias tóxicas e prevenir riscos à saúde da população. Compete às esferas regionais (GVSS) do Sevisa planejar e coordenar diretrizes regionais integradas para avaliar e gerenciar as áreas contaminadas, supervisionar, capacitar, orientar e fornecer subsídios técnicos aos municípios no enfrentamento do problema.

Conforme se depreende da análise do instrumento legal da Secretaria de Saúde do município, embora legalmente normatizada, enfatizando a responsabilidade dos municípios na linha de frente das ações de gestão do problema, na prática a questão da capacitação do município está longe de receber o respaldo do estado.

Os profissionais enfrentam dificuldades técnicas, e o Instituto Adolfo Lutz ainda não está realizando os exames necessários visando respaldar os municípios, conforme informação da diretoria de Vigilância em Saúde do município.

Também se constata não haver comando das ações em saúde por parte da Secretaria de Saúde, até o momento. A iniciativa da contratação do médico partiu da Petrobras e não do município, que enfrentava dificuldades nessa iniciativa. Naquele período realizou-se um concurso público, e as vagas para médico não foram preenchidas por falta de candidatos.

Outro ponto a ser considerado é a não existência de discussões referentes ao caso no Conselho Municipal de Saúde. Ainda no tocante à questão da participação da comunidade, nos três principais procedimentos analisados (Inquérito Civil, Processos Administrativos da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente) apontou-se a ausência de participação contínua e a necessidade de se incentivar a realização de audiências públicas.

A falta de conhecimento técnico da área médica e a ausência de um Programa de Saúde Ambiental forte no município são os fatores que mais prejudicam a gestão técnica do caso no âmbito da saúde pública. Não se pode afirmar que a saúde da população tenha se prejudicado nesse período, todavia, em se tratando da situação encontrada, com probabilidade de intoxicação crônica, o processo de gestão da saúde pública nesse caso deve ser priorizada. Há registros de que o Caso Itatinga foi inserido no Plano Municipal de Saúde de 2010/2013, foi aprovado no Conselho Municipal de Saúde em fevereiro de 2010 e tornou-se uma das prioridades do município. Este deverá buscar assessoria técnica para auxiliar no entendimento dos dados, visando propiciar uma gestão eficiente e eficaz do Caso Itatinga sob o aspecto da saúde pública (SÃO SEBASTIÃO, 2009).

Enquanto o poder público desperta para a problemática e procura uma capacitação em busca de entendimento técnico maior para saber lidar com o problema na área de saúde, à população, infelizmente, cabe aguardar pacientemente e realizar os exames que subsidiarão futuras análises epidemiológicas.

A ausência de efetivação das políticas públicas integradas entre todos os entes da Federação é lamentável, e a maior prejudicada é a população, sobretudo aquela parcela mais humilde, que não dispõe de conhecimento suficiente para lutar por seus direitos.

Ação Civil Pública – Autos do Processo nº 1444/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (SP)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, o que ocasionou a interposição de recurso de apelação pelo autor da ação. Tendo em vista que esse instrumento não se desenvolveu e que o escopo deste trabalho tem por foco a análise de gestão e não a análise processual, não há nenhuma informação relevante, até o momento.

Procedimentos administrativos da Cetesb

Não se optou pela análise do Processo Administrativo interno da Cetesb, uma vez que o foco desta dissertação é a apreciação da atuação do município e do Ministério Público na gestão do problema. No caso da Cetesb – uma instituição de apoio técnico altamente especializado no assunto –, não se pretendeu analisar sua ação interna, mas sim, se ela contribuiu para o entendimento técnico do caso concreto, para estudos ambientais e para o histórico de registros de acidentes ambientais na região.

Nesse diapasão, a atuação da Cetesb foi extremamente técnica e objetiva e pode ser comprovada pelos documentos que desenvolveu para amparar as decisões e a gestão do problema: Informação Técnica Cetesb 007/Esca/06, Informação Técnica Cetesb 009/Esca/06, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco – Pasta 012/06 (Despacho Cetesb 435/Esca/07), Parecer Técnico – Pasta 023/07 e Parecer Técnico – Pasta 024/07. Em todos os procedimentos analisados, constatou-se a atuação da Cetesb no tocante ao trabalho de resolução do problema. A Cetesb atuou de forma quase que independente e autônoma, sem a qual os trabalhos talvez estivessem mais atrasados ou a solução dependesse de ajuda estrangeira.

Aspectos gerais

A abordagem da gestão segundo a classificação de Sánchez

A seguir utilizaremos o quadro de Sánchez no intuito de classificar a abordagem dominante da condução dos instrumentos analisados. As abordagens do Ministério Público, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde foram classificadas como *reativas*, no período analisado, ou seja, desde a instauração do procedimento até o presente momento.

ABORDAGEM DOMINANTE	INSTITUIÇÕES/ INSTRUMENTOS
Negligente	
Reativa	-Ministério Público - Inquérito Civil nº 30/06 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Processo Administrativo - Secretaria de Saúde do Município - Processo Administrativo
Corretiva	CETESB- Procedimentos Técnicos e Administrativos
Preventiva	
Proativa	

Observação: A Ação Civil Pública não foi classificada por estar em fase de julgamento da Apelação, por conta da extinção sem julgamento de mérito pelo juiz de direito de primeiro grau.

Essas três abordagens foram classificadas como *reativas*, segundo a classificação de Sánchez (2001), porque da análise da gestão por meio dos instrumentos jurídicos verifica-se que as ações dessas instituições foram, na maioria das vezes, desarticuladas, tendo por foco a resposta caso a caso. Em alguns momentos verifica-se a tentativa de uma integração e uma articulação entre os procedimentos.

Algumas ações foram articuladas, sobretudo quando houve a necessidade de se combinar divisões de procedimentos e tarefas entre as instituições. O conjunto das ações de gestão, todavia, não foi integrado. A maioria das ações visou oferecer respostas às demandas do momento, e as informações costumavam ser encaminhadas ao Ministério Público para que este tomasse ciência dessas ações, provavelmente por ser o fiscal da lei e por possuir legitimidade para propor ações judiciais ou procedimentos como um Termo de Ajustamento de Conduta. O temor da responsabilização por eventual inércia ou por eventual ajustamento de conduta talvez seja um argumento cabível na justificativa dessas ações.

A abordagem dominante da Cetesb foi classificada como *corretiva*, ou seja, segundo Sánchez (2001), significou que suas ações foram adotadas de forma planejada e sistemática, com medidas que visavam remediar um problema após identificação e diagnóstico.

A gestão integrada

No tocante à questão da gestão integrada entre as instituições, verificou-se que em alguns momentos as instituições se uniram, dividiram tarefas, discutiram o assunto e desenvolveram suas atividades. No início dos trabalhos essas atividades estavam sendo realizadas de forma mais integrada, embora a Secretaria de Saúde municipal não tenha participado do processo desde o início, uma vez que não havia sido comunicada do caso.

Com o desenrolar dos procedimentos, após cumprida a etapa preliminar de investigação, a integração entre as instituições passou a se distanciar do ideal. Podemos afirmar que a única instituição que atuou de maneira mais integrada no caso foi a Cetesb, uma vez que foi ela a responsável por conduzir muitos dos trabalhos técnicos, por força de um convênio assinado anteriormente com a Petrobras.

Quanto ao Ministério Público, verifica-se que sua atuação no âmbito inquisitivo ou administrativo não assumiu uma função mediadora, moderadora, incentivadora ou facilitadora da articulação da gestão integrada entre as instituições envolvidas.

Verificou-se na análise do material coletado que a atuação do Ministério Público não seguiu uma metodologia com vistas a auxiliar na gestão do caso, embora tenha solicitado diversas vezes providências às instituições. Todavia, raras vezes o Ministério Público procurou analisar o resultado dessas providências ou agir paralelamente, o que demonstra que para ele, sua obrigação é investigar e atuar na defesa dos bens juridicamente tutelados, seguindo uma sequência de ações: as fases investigativa e inquisitiva (com vistas a reunir elementos probatórios), e posteriormente a fase processual.

A Secretaria de Meio Ambiente do município, conforme análise do Processo Administrativo nº 007895/2006, no tocante à gestão integrada, agiu como uma colaboradora dos processos de gestão e não como a coordenadora e gestora do processo de remediação e recuperação a área. Sua atuação, diante da amplitude de atribuições e responsabilidades legais, foi insuficiente.

A Secretaria de Saúde do município, conforme se depreende da análise do Processo Administrativo nº 009515/2007, não teve a oportunidade de participar ativamente de todas as fases do processo geral, pois foi cientificada formalmente do caso e das ações das outras instituições muito após o início dos trabalhos.

Depois de sua inserção nos trabalhos, todavia, a Secretaria de Saúde teve de lidar com todas as suas deficiências internas, como ausência de profissionais capacitados para o trabalho de análise epidemiológica dos exames toxicológicos, ausência de laboratórios vinculados ao SUS para fazer determinados exames médicos e dificuldade de integração dos recursos humanos internos no trabalho, pois as equipes entendiam que o município não deveria assumir a responsabilidade pela condução das ações nessa área, considerando que não fora ele o responsável pelo descarte dos resíduos que contaminaram o meio ambiente.

A análise desse aspecto com relação à Ação Civil Pública, autos do Processo nº 1444/08, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (SP) restou prejudicada, pois foi extinta sem julgamento do mérito, e a Autora interpôs recurso de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguardando julgamento.

O cumprimento das etapas do processo de identificação e recuperação segundo o manual GTZ/Cetesb

Conforme já explicado anteriormente, um processo de remediação ambiental passa por duas etapas. A análise dos instrumentos permitiu a verificação das etapas cumpridas em quase quatro anos, desde o início dos trabalhos.

Processo de identificação da área Contaminada do Itatinga

Etapas	Fase Cumprida	Fase Não Cumprida
Definição da Região de Interesse	X	
Identificação de Áreas Potencialmente Contaminadas	X	
Avaliação Preliminar	X	
Investigação Confirmatória	X	

--	--	--

Processo de Recuperação da Área Contaminada do Itatinga

Etapa	Fase Cumprida	Fase Não Cumprida
Investigação Detalhada	X	
Avaliação de Risco	X	
Investigação para Remediação	X	
Projeto de Remediação	X	
Remediação *	–	–
Monitoramento**	–	–

* A remediação da Área Vermelha ocorreu parcialmente. Aguarda a finalização dos acordos de desocupação das residências com moradores da Área Azul, para extensão dos trabalhos já desenvolvidos na primeira área.

** Apenas o local onde se situava a Área Vermelha está em fase de monitoramento. Foi removido o solo contaminado e o material enviado para um tratamento especializado. Esse local está sendo monitorado, enquanto aguarda o término das negociações com os moradores da Área Azul para a continuidade dos trabalhos.

A aplicação da lei paulista sobre áreas contaminadas

O advento da Lei Estadual Paulista nº 13577, de 8 de julho de 2009, ocorreu no último mês do monitoramento dos instrumentos legais, conforme proposta constante no projeto inicial desta dissertação.

Até aquele momento não existia uma legislação específica que dispusesse sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. Essa lei

insere no universo jurídico paulista diversos instrumentos específicos de gestão de áreas contaminadas. A análise dos instrumentos trazidos pela nova legislação não será feita neste trabalho, pois, conforme dispõe o quadro abaixo, tais instrumentos não se aplicaram até o momento nos procedimentos existentes. Salienta-se que essa lei não foi nem ao menos mencionada nos procedimentos analisados, tampouco houve qualquer reunião técnica integrada entre as instituições para discutir esses novos parâmetros legais, os novos instrumentos existentes e o novo rumo das ações. Ainda não há, tampouco, nenhuma literatura relacionada a essa nova lei, pois está em vias de ser experimentada pelos gestores e operadores do direito.

O Quadro abaixo permite melhor visualização do que foi exposto anteriormente. Ele procura analisar se houve a inserção ou não inserção, no Caso Itatinga, dos novos instrumentos legais presentes na Lei Paulista nº 13577, de 8 de julho de 2009.

Instrumentos Analisados	Inserção de Novos Instrumentos da Lei Paulista	Não Inserção de Novos Instrumentos da Lei Paulista
Inquérito Civil nº 30 – Ministério Público		X
Processo Administrativo nº 007895/2006 - Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Sebastião		X
Processo Administrativo nº 009515/2007 - Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião		X
Ação Civil Pública nº 1444/08 - 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião-SP *	-	-

Procedimentos administrativos da CETESB **	<p style="text-align: center;">—</p>	<p style="text-align: center;">—</p>
---	--------------------------------------	--------------------------------------

Procedimentos administrativos da Cetesb ** __

*A Ação Civil Pública nº 1444/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (SP) não foi analisada sob esse aspecto, pois foi extinta sem julgamento de mérito e aguarda julgamento da apelação para seguir o trâmite regular.

** Os Procedimentos Administrativos da Cetesb não foram analisados sob esse aspecto, pois, como se explicou anteriormente, foram analisados no tocante à sua contribuição técnica nos diversos procedimentos para a tomada de decisões e direcionamento dos trabalhos.

Considerações finais e Recomendações

Dos cinco instrumentos encontrados, três têm como parte legítima para sua condução o Estado, seja por meio do Poder Executivo Municipal (Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente), seja por meio do Ministério Público. Dos outros dois, um refere-se a procedimentos técnicos da Cetesb, que subsidiam as ações do Poder Executivo e até mesmo de outras partes interessadas como, por exemplo, a Petrobras, conferindo legitimidade e credibilidade aos resultados, uma vez que é órgão diretamente ligado à Secretaria estadual de Meio Ambiente. Quanto ao outro, trata-se de procedimento de iniciativa de uma Associação que, no seu campo de atuação, se propõe a cobrar soluções do Poder Público, com vistas a proteger o direito de um grupo de pessoas demandando contra a Petrobras.

Portanto, pode-se concluir que as ações efetivas formais de gestão do problema, em busca da proteção dos direitos difusos e coletivos, estão concentradas nas mãos do Estado, uma vez que os instrumentos (processos administrativos e inquéritos) lhe pertencem, embora a Petrobras esteja engajada em todas as ações, executando trabalhos técnicos e custeando financeiramente essas ações técnicas, tanto as de remediação ambiental como as de acompanhamento das pessoas expostas ou passíveis de serem expostas aos contaminantes químicos existentes no solo do bairro Itatinga.

Depreende-se das análises dos procedimentos do Poder Executivo Municipal, no tocante à pasta ambiental, uma atuação de *colaboração* e não de *coordenação* da gestão do problema. Já por parte da pasta da Saúde, verifica-se uma dificuldade técnica em se analisar os dados, pela ausência total de técnicos capacitados para tanto. O Ministério Público, por sua vez, age de forma a “permitir que as ações

de remediação ocorram” e com certa periodicidade cobra informações. Na maioria das vezes ele as recebe sem cobrá-las. Não há registros de que esses documentos sejam analisados sob uma óptica de mediação de conflitos existentes entre a Petrobras e a população afetada. Presume-se que o Ministério Público esteja aguardando eventuais provas para a propositura de Ação Civil Pública, conforme regra a legislação.

Essa postura, embora resguardada pela legislação, não é adequada, pois eventual propositura de Ação Civil Pública não garantirá, necessariamente, a eficiência das ações de mitigação ou remediação do problema. A morosidade dos processos do judiciário e as experiências, até mesmo conhecidas por todos – uma vez que neste caso o senso comum não está alheio à realidade –, podem comprovar que muitas vezes a demora na solução dos problemas se deve ao fato de ser trabalhosa e demorada a conclusão dos processos.

A pretensão deste trabalho não é fazer uma crítica aos ritos processuais, nem a direitos como os preconizados pelos Princípios do Contraditório e Duplo Grau de Jurisdição, uma vez que são necessários à segurança jurídica, num Estado democrático de direito. Todavia, pretende-se alertar para a necessidade de inserção da visão de que o sucesso, a rapidez e a eficiência dos procedimentos dependerá, necessariamente da adoção de estratégias que visem cuidar do problema como de algo que precisa ser “gerenciado” de forma sistemática. Não devemos perder de vista os parâmetros técnicos para a responsabilização, uma vez que eles regram o comportamento e estabelecem limites. Todavia, estrategicamente, a solução mais adequada consiste na mediação de conflitos e na divisão de responsabilidades, sobretudo quando se trata de um caso de contaminação por produtos oriundos de descarte antigo. Nesse caso, se o foco de atuação fosse a responsabilização judicial, as ações efetivas teriam de aguardar a solução judicial do caso para que se iniciassem. Enquanto isso, as pessoas, os animais, a natureza, enfim, todos os prejudicados teriam de ficar à própria sorte, aguardando que as responsabilidades fossem discutidas e atribuídas, para que, somente após o trânsito em julgado das ações e decisões, as soluções efetivas se iniciassem. Essa linha de raciocínio não pode ser adotada, exceto em casos extremos, quando não há colaboração por parte dos interessados ou prováveis responsáveis.

Para o Caso Itatinga, percebe-se que, embora lentas, as instituições interessadas estão dispostas a trabalhar, independentemente das suas limitações e dificuldades ou divergências conceituais. Percebe-se que o maior problema do Poder Executivo é a ausência de conhecimento por parte dos gestores acerca das suas responsabilidades e da própria evolução das Políticas Públicas Nacionais, que devem ser instituídas no âmbito municipal.

É muito importante mencionar que a Petrobras, sob suspeita de ser uma das responsáveis pelo descarte dos resíduos encontrados no solo do município, conforme alegações das matérias jornalísticas e dos relatórios da Cetesb, é uma empresa autorizada por lei a realizar toda a extração e o refinamento do

petróleo nacional, responsabilizando-se, até mesmo, pela importação de produtos necessários ao desenvolvimento do país. Essa autorização é permitida por lei e pela própria Constituição Federal, no seu artigo 177. O parágrafo 1º do referido artigo constitucional estabelece que cabe à União a responsabilidade pelos riscos decorrentes dessa atividade. Esse dispositivo disciplina, também, que à União pertencem os resultados decorrentes das atividades mencionadas nos outros incisos do mesmo artigo, sendo vedado a ela ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no artigo 20, parágrafo 1º. Portanto, eventual responsabilização da Petrobras não deixa de ser a responsabilização do próprio Poder Público pela problemática da contaminação do bairro Itatinga. As diferentes teorias sobre o Estado, independentemente de algumas variações conceituais, admitem como elementos fundamentais o território (espaço), um povo (ou população), o exercício da soberania (o governo ou poder) e suas finalidades, sendo este último o elemento justificador da existência do próprio Estado e do exercício de seus poderes (LIMA, 2006).

A gestão territorial é uma função socioambiental do Estado, conforme dispõe a legislação constitucional, uma vez que cabe ao Estado proteger os direitos humanos em toda a sua amplitude, refletindo valores de ordem ambiental, econômica, política, cultural, social e relacionada à saúde.

A proteção do território e dos compartimentos ambientais diretamente ligados a ele também é função do Estado e está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos, primando pela promoção de condições que assegurem o preconizado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse diapasão, provavelmente, na hipótese da adoção de uma postura rígida, essencialmente voltada à responsabilização de todas as instituições, nos termos legais, o Estado seria o maior responsável pela falta de estruturas de fiscalização e acompanhamento das ações ocorridas em seu território, independentemente de quem fosse o responsável pela deposição de resíduos no território. Conforme se verificou no capítulo que traça o perfil da ocupação do território no bairro contaminado, verifica-se que as terras não estavam ocupadas naquela época, cabendo ao Estado – no caso, o município – a sua defesa no que tange à questão do descarte de resíduos químicos. Ao Estado cabe o dever de fiscalizar, utilizando, se necessário o seu poder de Polícia Administrativa e o Poder de Império, visando garantir a ordem econômica, cultural, social e urbanística, entre outras.

Mais importante que a doção de posturas de responsabilização no sentido de encontrar “culpados” é necessário reunir e sensibilizar a todos, incluindo-se a população, para que, juntos numa gestão compartilhada e integrada, possam impulsionar a gestão do problema de forma mais rápida, pois é esse o resultado almejado.

O caso da contaminação do meio ambiente é um evento que fere quase que a totalidade dos direitos humanos fundamentais, conforme explanado nesta dissertação, daí a complexidade do caso no tocante às ações que visam solucionar o problema, demandando uma atuação multidisciplinar e interinstitucional.

Cotejando as informações constantes dos diversos processos, verifica-se que a troca de informações entre os órgãos envolvidos é, muitas vezes, objeto de “filtro”, o que sugere que as informações e os dados disponibilizados passam por uma seleção. Talvez o foco de responsabilização que prevalece no andamento do Inquérito Civil possa explicar tal seleção.

Tivesse o Ministério Público a preocupação em equacionar o problema, utilizando o seu poder de requisição, talvez o envolvimento das estruturas governamentais pudesse ser mais amplo. Um ponto merece consideração especial: é a relação do poder e dos interesses políticos e de determinados grupos, até mesmo dentro dos próprios poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, diante do problema estudado. Ressalta-se que o caso do Petróleo é de extremo interesse nacional e até mesmo mundial, tendo em vista que a sociedade está construída atualmente sobre preceitos capitalistas, conforme mencionado ao longo deste trabalho.

Ao Estado cabem as ações preventivas, tais como: legislar em matéria ambiental, fiscalizar e proteger o patrimônio ambiental por meio da instituição de políticas públicas efetivas. Essas políticas públicas, no tocante à questão da contaminação ambiental, não estão implantadas no município de São Sebastião, conforme se observa da análise dos procedimentos, daí as dificuldades verificadas no fluxo de trabalho, na análise dos resultados, e as deficiências técnicas tanto da equipe médica quanto das chefias nomeadas pelo chefe do Poder Executivo, que não conseguiram conduzir as ações esperadas. Embora o governo estadual tenha editado diversas resoluções e documentos afins, na prática não vem conseguindo dar o respaldo necessário aos municípios, uma vez que nem o laboratório do Instituto Adolfo Lutz está preparado para receber a demanda do município, conforme informação coletada na Secretaria de Saúde municipal. Diante desse quadro, conforme análise do material coletado e analisado, conclui-se que as ações corretivas ou curativas de gestão do problema acabaram também se concentrando em poder do Estado, mesmo aquelas ações realizadas pela empresa interessada, nos termos do artigo 177, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Diante dessa situação, conclui-se que é necessário o fortalecimento das instituições que compõem o Estado, de forma a capacitarem seus agentes públicos, promoverem a melhoria das condições de trabalho, fornecerem equipamentos mais modernos e estrutura física e tecnológica compatível para respaldar a gestão desses casos. É importante não perder de vista os indicadores publicados pela Cetesb, que podem subsidiar ações em prol desse fomento tecnológico, de capacitação técnica dos servidores públicos e de melhoria estrutural, visando instrumentalizar o Estado nas ações de Vigilância em Saúde Ambiental, sejam elas ações ambientais propriamente ditas ou em saúde pública.

O caso da contaminação do solo no bairro Itatinga exemplifica e comprova as deficiências das instituições governamentais no tocante às suas ações legítimas em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos.

No presente trabalho, o caso da contaminação do solo por derivados de petróleo no bairro Itatinga expressa as consequências da falta de zelo das autoridades pelo meio ambiente. A existência da tripla responsabilidade legal ambiental não oferece, por si mesma, respostas no tocante à questão da gestão das áreas contaminadas. O advento da Lei 13577, de 8 de julho de 2009, referente às áreas contaminadas, é um marco no ordenamento jurídico paulista, cujos resultados poderão incentivar os outros estados da Federação a se espelharem nessa iniciativa no intuito de melhor tutelar esses direitos. Vale salientar que essa lei se preocupa com a inserção no ordenamento jurídico de instrumentos que permitam a gestão do problema. Para o caso estudado, conforme demonstra o resultado da pesquisa, até o momento, não há menção nos autos a respeito do seu surgimento, tampouco consta haver instrumentos viáveis para serem utilizados na solução desse caso concreto.

É inegável que os agentes administrativos estão investidos de poderes-deveres de cumprir com as funções do Estado, ou seja, devem cumprir com a legislação em proveito do interesse alheio. Esses direitos são indisponíveis e imprescritíveis, pois são qualificados como direitos coletivos, portanto não cabe ao Estado o poder discricionário de escolher se tutelar esse direito ou não. Essa gama de direitos lesionados pela contaminação do meio ambiente possui *status* de direitos constitucionalmente protegidos, ou seja: ambiental, cultural, social e de saúde, entre outros.

Como exposto anteriormente, a Teoria Geral do Estado preconiza que para haver Estado é necessário existir um povo, um governo e um território. As ações sobre o espaço físico ocorrem de forma concomitante, ora individualizadas, ora por determinados grupos, 190 compostas por relações sociais de dominação e dependência. Para manter a ordem, deve o governo gerenciar e equalizar essas relações de forma a cumprir com suas finalidades.

Quando não há alternativas para o saneamento dos problemas, numa relação de desigualdades no âmbito da relação de poder, haverá excessos e injustiças.

O maior empecilho à finalização dos trabalhos de remediação do caso Itatinga é a divergência a respeito dos valores dos imóveis, visando à desocupação para a remediação da área. Assim, a ausência de viabilização de alternativas por parte do município de São Sebastião – o qual poderia desapropriar as terras e pagar um valor justo, mesmo que se acordasse com a Petrobras para que esta indenizasse as famílias – demonstra haver interesse do Poder Executivo em não mediar a situação ou tentar, ao menos, facilitar o andamento dos trabalhos.

Consta do Inquérito Civil um pedido da Petrobras ao município para que este desapropriasse as 76 casas do bairro, levando em conta que ela pagaria as indenizações. A resposta do município foi negativa, considerando não possuir interesse nesse acordo. Essa manifestação negativa expressa intenção ou interesse pessoal dos governantes, seja por algum temor de desgaste político, seja por outro temor qualquer. De toda maneira, essa atitude não motivada é um indício de jogo de poder, sobretudo após a publicação de tantas matérias recentes, nos jornais locais, registrando uma guerra entre a Petrobras e o município. Esses textos consideram a eventual perda do valor global que o município recebe a título de *royalties*.

Mais uma vez, em meio a um jogo de poderes a população é a maior prejudicada, pois é a parte mais frágil em relação ao governo ou ao território, conforme dispõem as teorias acerca da formação do Estado. O Estado brasileiro deve primar pelo interesse da coletividade, adotando com eficiência ações de gestão que resguardem as garantias e os direitos fundamentais, uma vez que refletem diretamente na qualidade de vida da população, na consolidação de espaço para uma vida digna.

Outra observação pode ser feita no tocante ao papel do direito na gestão de áreas contaminadas, já que este trabalho limitou-se a analisar alguns instrumentos jurídicos do ponto de vista da gestão de um problema de contaminação ambiental específico. O direito pode ser utilizado como ferramenta facilitadora da gestão, desde que de forma integrada às outras ciências, mas para isso é necessário adotar um foco que permita mediar conflitos. Sugere-se, como tema para novas pesquisas, a discrepância entre os dados epidemiológicos obtidos nos diferentes bairros do município, uma vez que os valores observados no bairro contaminado são muito superiores aos dos demais.

Referências Bibliográficas

Obras citadas na dissertação de mestrado

AKAOUI, Fernando R. Vidal. Direito Ambiental. In: NUNES JR., Vidal Serrano. *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009. p.9-84.

_____. Termo de ajustamento de conduta. In: *Manual Prático da Promotoria de Justiça e Meio Ambiente*. São Paulo: Imesp; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. p.227-245.

ALMEIDA, Elaine Imenes Nobre de. *Remediação de solos contaminados com hexaclorociclohexano através da utilização do dióxido de titânio: estudo na Cidade dos Meninos*. Dissertação (Mestrado em

Ciências, área de Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.14, n.39, fev. 1999.

_____. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré; Educ; Fapesp, 1997.

ARAÚJO, Gustavo Henrique de Souza; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de; GUERRA, Antonio José Teixeira. *Gestão Ambiental de áreas degradadas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Análise das portarias ministeriais da saúde e reflexões sobre a condução nacional da política de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.23, n.3, p.615- 626, mar. 2007.

BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista Jurídica Unijus*, v.15, p.13-38, 2008.

BOITEUX, Elza Antonia; BOITEUX, Fernando Netto. *Poluição eletromagnética e meio ambiente: o princípio da precaução*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Política e construção: os caminhos da democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BRASIL. Decreto Federal 6.514, de 2008. *Diário Oficial*, Brasília (DF), 22 jul. 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153. Último acesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Emenda Constitucional n.19, 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional n.48, 2005.

BRASIL. Lei n.7347, de 24 jul. 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura. Lei Complementar 40, de 14 dez. 1981.

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078, de 11 set. 1990.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial*, Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Último acesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal do Brasil (1967).

BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil Brasileiro, Lei 10406, de 2002. *Diário Oficial*, Brasília (DF), 10 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm. Último a cesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Código Tributário Nacional, Lei 5172, de 1966. *Diário Oficial*, Brasília (DF), 25 out. 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Último acesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9605, de 1998. *Diário Oficial*, Brasília (DF), 12 fev. 1998. Disponível em: www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/lei_9605_98.pdf. Último acesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938, de 1981. *Diário Oficial*, Brasília (DF), 31 ago. 1981. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.htm. Último acesso em: 29 out. 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conferência Nacional de Meio Ambiente. *Tese – fortalecendo o sistema nacional do meio ambiente*. Brasília, 2003. Disponível em:

www.mma.gov.br/conferencianacional.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instrução Normativa 01/2005 do Ministério da Saúde, “estabelece competências dos níveis federal, estadual e municipal na área de saúde ambiental e define o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, no qual está incluído o tema solo contaminado”.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instrução Normativa 01/2005 do Ministério da Saúde, “define procedimentos em áreas Contaminadas para Equipes Municipais e Regionais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária”.

BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n.314, 17 maio 2004. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159. Acesso em: 29 out. 2009.

CAPEZ, Fernando; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Considerações acerca da capacidade do município para análise e aprovação da EIA/Rima em obras que afetam diretamente ou reflexamente, interesses do Estado-membro ou da União. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.711, p.23-26, 1995.

CAPPELLI, Sílvia. Atuação extrajudicial do MP na tutela do meio ambiente. In: CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 11 a 14 nov. 2001, Campos do Jordão (SP). Disponível em: www.eclac.org. Último acesso em: 25 jan. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CETESB. *Despacho nº 435/Esca/07*. Investigação Detalhada e Avaliação de Risco. Pasta 012/06 – Investigação de Área Contaminada por Óleo no Bairro Itatinga – Diagnóstico GeoAmbiental: 2007. (Vicente de Aquino Neto, gerente do Setor de Apoio Técnico em Áreas Contaminadas – Esca; Reg. 01-5776-9, Crea 195358/D). São Paulo, 2007.

_____. *Guia para avaliação do potencial de contaminação em imóveis*. (Elab.: Anna Carolina M. A. da Silva et al.; Coord.: Maria Cecília Pires). São Paulo, 2003. Disponível também em: www.cetesb.sp.gov.br.

_____. *Informação Técnica 007/Esca/06*. Investigação de Área de Descarte de Resíduos no Bairro de Itatinga em São Sebastião (SP): 2006. (Autor do parecer: Vicente de Aquino Neto, gerente do Setor de Apoio Técnico em Áreas Contaminadas – Esca; Reg. 01-5776-9, Crea 195358/D). São Paulo, 2006.

_____. *Informação Técnica 009/Esca/06*. Investigação de Área de Descarte de Resíduos no Bairro de Itatinga em São Sebastião (SP): 2006. (Autor do parecer: Vicente de Aquino Neto, gerente do Setor de Apoio Técnico em Áreas Contaminadas – Esca; Reg. 01-5776-9, Crea 195358/D). São Paulo, 2006.

_____. *Parecer Técnico n.120/Esca/08*. Área Contaminada no Bairro Itatinga. Pasta 023/07 (Área Azul) e PA 024/07 (Área Vermelha): 2008. (Autores do parecer: Engo Luiz Augusto Stellin; Reg. 01- 852-7, Crea 41.868/D, e Vicente de Aquino Neto, gerente do Setor de Apoio Técnico em Áreas Contaminadas – Esca; Reg. 01-5776-9, Crea 195358/D). São Paulo, 2008.

_____. *Proposta de critério para valoração monetária de danos por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho*. São Paulo, 1992.

_____. *Relatório de estabelecimento de valores orientadores para solos e águas subterrâneas no estado de São Paulo*. (Elab.: Dorothy C. P. Casarini et al.). São Paulo, 2001.

_____. Reunião ocorrida na Cetesb, unidade de Ubatuba, em 6 jan. 2009. (*Ata*). (Relator: João Carlos Carvalho Milanelli). Ubatuba, 2009.

CORREA, Darcísio; MASSAFRA, Cristiane Quadrado. O direito à saúde e o papel do judiciário para sua efetivação no Brasil. *Desenvolvimento em questão*: Red de Revistas de América Latina y El Caribe, España y Portugal, México: Universidad Autónoma Del Estado de México, v.2, n.3, 2004. Disponível em: redalic.uaemex.mx. Último acesso em: 20 jan. 2010.

CRETELLA JUNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1961.

CUNHA, Ícaro Aronovich. *Sustentabilidade e Poder Local: a experiência de política ambiental em São Sebastião, Costa Norte de São Paulo (1989-1992)*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

CUNHA, Rodrigo Cesar de Araújo. *Avaliação de risco em áreas contaminadas por fontes industriais desativadas: estudo de caso*. Tese (Doutoramento) – Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1999.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v.22, n.1, fev. 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DORNELAS, Henrique Lopes. Entre o mar e a montanha: o papel das cidades na implementação do gerenciamento costeiro. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.) *O direito ambiental das cidades*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ESTRE AMBIENTAL. *Plano de engenharia ambiental para remediação do Jardim Itatinga – São Sebastião*. São Paulo, jan. 2007.

EWALD, François. *Foucault – a norma e o direito*. Lisboa: Vega, 1993.

FARIA, José Eduardo (Org.) *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

FAVERO, Jovani Luiz; MUNIZ, André Rodrigues; SANTOS, Ricardo Paupitz Barbosa dos. Análise teórico-experimental da dispersão de poluentes líquidos em solos. *Revista de Engenharia Sanitária e Ambiental*, Rio de Janeiro, v.12, n.4, out.-dez. 2007.

FORMAGGIA, Denise M. E.; WRIGHT, Nelson James. *Memória de reunião com a comunidade do Caso Itatinga – São Sebastião*. Secretaria de Estado da Saúde, Regional Litoral Norte, 10 ago. 2006, 18:00h, Sindipetro, São Sebastião (SP).

FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v.29, n.6, dez. 1995.

FUNTOWICZ, Silvio; DE MARCHI, Bruna. *La complejidad ambiental*. México: Pnuma, Siglo Veintiuno, 2000.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

FURTADO, Lumena Almeida Castro Furtado et al. (Org.) O olhar municipal: desafios da implantação do Pacto pela Saúde e da Regionalização Solidária e Cooperativa em São Paulo. *Cadernos de regionalização Cosems-SP*, São Paulo, v.1, 2008.

GEORADAR. *Área Azul Bairro Itatinga*. Diagnóstico Geoambiental. Nova Lima (MG), ago. 2007.

_____. *Avaliação de risco à saúde humana*, v.II, Adendo ao Relatório Itatinga – Área Azul. Diagnóstico Geoambiental. Nova Lima (MG), fev. 2008.

_____. *Adendo ao Relatório Itatinga – Área Azul: município de São Sebastião, SP*, v.I. Nova Lima (MG), 2008.

_____. *Adendo ao Relatório Itatinga – Área Vermelha*. Diagnóstico Geoambiental. Nova Lima (MG), fev. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 15.ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GUIMARÃES, Juliana Pita. Competência constitucional em matéria ambiental. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.) *O direito ambiental das cidades*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GÜNTHER, W. M. R. Áreas contaminadas no contexto da gestão urbana. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo: Fundação Seade, v.20, n.2, p.105-117, abr.-jun. 2006. Disponível em: www.seade.gov.br; www.scielo.br.

GUTBERLET, Jutta. *Cubatão: desenvolvimento, exclusão social, degradação ambiental*. São Paulo: Edusp; Fapesp, 1996.

HARADA, Jorge. “O Cosems-SP não é etéreo: É o conjunto dos Gestores” (Entrevista). *SUS E Cosems – 20 anos: da Constituinte de 88 ao Pacto pela saúde*. São Paulo: Cosems-SP, 2008. p.80-81.

HARGER, Marcelo. Reflexões iniciais sobre o Princípio da Eficiência. *Boletim de Direito Administrativo*, dez. 1999.

HARTMANN, Ana Lúcia de Andrade. Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JR., Nelson; MEDAUAR, Odete (Coord.) *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.31-57.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (*site*). Disponível em: www.ibge.gov.br/home/. Último acesso em: 29 out. 2009.

ITANI, Alice et al. Subsídios da legislação sobre saúde do trabalhador e meio ambiente para um debate sobre instrumentos e responsabilidades. *Interfacehs*, São Paulo: Centro Universitário Senac, periódico eletrônico, v.4, p.1-17, 2009. Disponível em: www.interfacehs.sp.senac.br/.

KANDAS, E. *A implantação do Terminal Marítimo Almirante Barroso: marco da definição da política petrolífera brasileira (1953-1969)*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1988.

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9605/98. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n.66, jun. 2003. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168. Acesso em: 29 out. 2009.

LEFÈVRE, Ana Maria Cavalcanti et al. Representações sobre dengue, seu vetor e ações de controle por moradores do município de São Sebastião, litoral Norte do Estado de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.23, n.7, jul. 2007. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csp/v23n7/22.pdf. Último acesso em: 29 out. 2009.

LIMA, André. *Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais*. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, André (Org.) *Direitos socioambientais, políticas públicas e desenvolvimento territorial*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

LOUBET, Wilson Vieira. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a administração consensual*. Brasília: Consulex, 2009.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. *O fornecimento de medicamentos e serviços de saúde: a limitação da responsabilidade do Estado e as estratégias de defesa dos municípios*. (Material de apoio a curso, mimeogr.). São Paulo: IEM – Instituto de Estudos Municipais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. Lei 7347/85 e legislação complementar. 3.ed. revista e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.

MATTOS, Eduardo Lima de. *Autonomia municipal e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. 11.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Problemas de responsabilidade civil do Estado. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, v.11, 2002.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NALINI, José Renato. Ética e sustentabilidade no poder judiciário. In: MARQUES, José Roberto (Org.) *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. Campinas (SP): Millennium, 2009. cap. 9, p.281-299.

NAPOLITANO, Ângela Aparecida. Medidas judiciais aplicadas para garantir o direito à saúde: um estudo sobre áreas contaminadas no município de São Paulo. In: ENCONTRO DA ANPPAS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, III. 23 a 26 maio 2006. Brasília, DF. Disponível em: www.anppas.org.br. Último acesso em: 24 jan. 2010.

NERY JR., Nelson. Autonomia do Direito Ambiental. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JR., Nelson; MEDAUAR, Odete (Coord.) *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.194-218.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NOVELLI, Y. S. Vulnerabilidade do Litoral Norte do Estado de São Paulo a vazamentos de petróleo e derivados. In: SIMPÓSIO SOBRE ECOSSISTEMAS DA COSTA SUL E SUDESTE BRASILEIRA – ESTRUTURA E MANEJO, II. *Anais...* São Paulo: Academia de Ciências do Estado de São Paulo, 1990. v.2, p.375-399.

PALOTTA, Ricardo; MARCHESI, Gladys; PFLÜGER, Leonardo; REICHENBACH, Agustín; ROCHON, María Laura. Aspectos metodológicos da gestão governamental de áreas contaminadas. In: GTZ – Agência Alemã de Cooperação Técnica (Coord.) *Áreas Contaminadas: remediação e revitalização – estudos de casos nacionais e internacionais*, v.4. São Paulo: Instituto Ekos Brasil, 2008. p.43-66.

PEREIRA, Francisca Rocha de Souza et al. Avaliação do impacto antropogênico no litoral norte de São Paulo utilizando técnicas de geoprocessamento. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, XIV, 25 a 30 abr. 2009, Natal (RN), Brasil. *Anais...* Natal: Inpe, 2009. p.4223-4230.

PESSOA, Alexandre; ASMUR, Carmen (Org.) *Avaliação de risco à saúde humana por descarte de resíduos oleosos no bairro de Itatinga, município de São Sebastião, estado de São Paulo*. Relatório 01, 29 set. 2006. São Paulo: s.n., 2006.

PINHEIRO, Michel. O princípio da eficiência na administração pública e o cidadão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n.40, mar. 2000. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=341. Último acesso em: 18 fev. 2010.

POFFO, Iris Regina Fernandes. *Vazamentos de óleo no Litoral Norte do Estado de São Paulo: análise histórica (1974 a 1999)*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

PORTO, Marcelo Firpo de S.; ALMEIDA, Gláucia E. S. de. Significados e limites das estratégias de integração disciplinar: uma reflexão sobre as contribuições da saúde do trabalhador. *Ciência e Saúde Coletiva*, v.7, n.2, p.335-347, 2002.

RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado: Brasil, Alemanha, EUA – uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá (PR): Midiograf II, 2009.

RIBEIRO, Andressa F. et al. Associação entre incidência de dengue e variáveis climáticas. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v.40, n.4, ago. 2006. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S003489102006000500017&script=sci_arttext. Último acesso em: 27 out. 2009.

RIBEIRO, Patrícia Tavares. Direito à saúde: integridade, diversidade e territorialidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.12, n.6, nov.-dez. 2007.

ROCCA, Alfredo Carlos Cardoso. Os passivos ambientais e a contaminação do solo e das águas subterrâneas. In: VILELA JR., Alcir; DEMAJOROVIC, Jacques (Org.) *Modelos de ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações*. São Paulo: Ed. Senac, 2006.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Direito Sanitário. In: NUNES JR., Vidal Serrano. (Org.) *Manual de direitos difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009. p.287-384.

ROQUILLI, Christophe; ALIOUAT, Boualem. A engenharia jurídica. In: ROMAGNI, Patrick et al. (Org.) *Dez instrumentos chave da gestão*. Lisboa: Dom Quixote, 1998. (Biblioteca de Economia e Empresa).

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. *A desativação de empreendimentos industriais: um estudo sobre o passivo ambiental*. Tese (Livre docência) – Depto. de Engenharia de Minas, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.

_____. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

_____. *Desengenharia: o passivo ambiental na desativação de empreendimentos industriais*. São Paulo: Edusp, 2001.

_____. Revitalização de áreas contaminadas. In: MOERI, E.; COELHO, R.; MARKER, A. (Ed.) *Remediação e revitalização de áreas contaminadas*. São Paulo: Signus, 2004. p.79-90.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SÃO PAULO (Estado). Ato Normativo 531 – CPJ de 11 abr. 2008.

SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual de Áreas Contaminadas, Lei 13577, de 2009. *Diário Oficial*, São Paulo (SP), 8 jul. 2009. Disponível em: www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei%20n.13.577,%20de%2008.07.2009.htm. Último acesso em: 29 out. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Macrozoneamento do Litoral Norte: plano de gerenciamento costeiro. Convênio MMA/SMA, Subcomponente Gerenciamento Costeiro PNMA. São Paulo, jul. 1996

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Portaria CVS 01/2007, “reconhece o assunto das áreas contaminadas como responsabilidade da vigilância sanitária, sujeito ao registro no sistema de informação”. Item 8, “As Áreas Contaminadas no Sistema Estadual de Informações em Vigilância Sanitária”.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Saúde; Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania. Resolução Conjunta SS/SMA 01/2002, “define procedimentos para ação conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente no tocante às áreas contaminadas por substâncias perigosas”.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento; Secretaria de Saúde. Resolução SMA/SERHS/SES 3/2006, “dispõe sobre procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos”.

SÃO SEBASTIÃO (SP). Lei Ambiental Municipal. São Sebastião, 1992.

SÃO SEBASTIÃO (SP). Plano Municipal de Saúde de 2010/2013. (Autores: PIEDADE, Maria Aparecida Pinheiro et al.). São Sebastião, 2010.

SCHNEIDER et al. *Pacto pela saúde: possibilidade ou realidade?* Centro de Educação e Assessoramento Popular. 2.ed. Passo Fundo (RS): Ifibe, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Direito à saúde: efetividade em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2003.

SEADE. Fundação Sistema Estadual de Análise de dados. (*site*). Disponível em: www.seade.gov.br/. Último acesso em: 29 out. 2009.

SÉGUIN, Elida. *O Direito Ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Renan Finamore Gomes da. *Gestão de áreas contaminadas e conflitos ambientais: o caso da Cidade dos Meninos*. Dissertação (Mestrado) – Ciências, Planejamento Energético, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, dez. 2007.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. *O controle judicial do mérito administrativo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SOGABE, Milton Norio. Avaliação e gerenciamento de risco. In: VILELA JR., Alcir;

DEMAJOROVIC, Jacques (Org.) *Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações*. São Paulo: Ed. Senac, 2006. p.219-246.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAMBELINI, Ana Maria Testa; CÂMARA, Volney de Magalhães. A temática saúde e meio ambiente no processo de desenvolvimento do campo da saúde coletiva: aspectos históricos, conceituais e metodológicos. *Ciência e Saúde Coletiva*, v.3, n.2, p.47-59, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

TORRES, Sílvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VALENTIM, Luís Sérgio Ozório. *Requalificação urbana, contaminação do solo e riscos à saúde: um caso na cidade de São Paulo*. São Paulo: Annablume, 2007.

VENOSA, Sílvia de Salvo. *A Responsabilidade Objetiva no novo Código Civil*. Disponível em: www.societario.com.br/demarest/svrespobjetiva.html. Acesso em: 12 jul. 2003.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. Sustentabilidade urbano-ambiental: os conflitos sociais, as questões urbanístico-ambientais e os desafios à qualidade de vida nas cidades. In: MARQUES, José Roberto (Org.) *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. Campinas (SP): Millennium, 2009. cap. 3, p.71-100.

Artigos jornalísticos

Os jornais *Sinal Aberto*, *O Bandeirante* e *Boletim Informativo* não circulam há vários anos. *Costa Norte* surgiu na década de 1990 e continua ativo. *Imprensa Livre* é hoje o periódico regional com maior circulação em São Sebastião.

Os jornais de circulação nacional são referenciados na dissertação por siglas: *Folha de S. Paulo* (FSP) e *O Estado de S. Paulo* (OESP).

Nem sempre foi possível recuperar o número da página ou mesmo a data em que se publicou o artigo, tendo em vista o arquivamento realizado por recortes e documentado de maneira incompleta.

Artigos jornalísticos assinados

BUZI, Júlio Cezar. Multa da Cetesb à Petrobrás pode chegar a CR\$ 3 mil. *Costa Norte*, 5 jun. 1994.

_____. Novo vazamento de óleo atinge praias de São Sebastião. *Costa Norte*, 19 maio 1994.

DEL PINO, Nelson. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.4, 11 abr. 1984.

NERY, Flávio. Fogo e pânico em São Sebastião. *Folha de S. Paulo*, n.5678, p.13, 5 jul. 1984.

ROSA, José M. Defendida, no VIII Congresso Estadual de Municípios de São Paulo, tese sobre o aproveitamento do porto de São Sebastião. *O Bandeirante*, São Sebastião (SP), 1961.

SALGADO, Raquel. Área contaminada do Itatinga: juiz manda refazer exames de saúde e nova perícia no solo. *Imprensa Livre*, São Sebastião (SP), 25 jan. 2010.

_____. Correntes marítimas afastam mancha de petróleo das praias de Ubatuba. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 20 maio 1994.

_____. Há três anos famílias cobram saída de área contaminada no Itatinga. *Imprensa Livre*, São Sebastião (SP), 27 jul. 2009.

_____. Petrobrás não foi responsabilizada legalmente pela área contaminada no Itatinga. *Imprensa Livre*, São Sebastião (SP), 3 ago. 2009.

_____. Possesiros, o drama permanece. Enquanto a Petrobrás insiste na área, eles reconstróem as casas. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 28 mar. 1984.

_____. Relatório da Cetesb aponta 51 áreas contaminadas na região. *Imprensa Livre*, São Sebastião (SP), 7 e 8 mar. 2009.

_____. Rompimento de duto no litoral polui as praias de Guaecá e Barequeçaba. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 17 maio 1994.

_____. Vazamento de óleo em São Sebastião é o segundo maior registrado em 16 anos. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 19 maio 1994.

SALGADO, Raquel; PRADO, Luiza. Seguranças prendem os posseiros. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.6, 24 mar. 1984.

Artigos jornalísticos anônimos

Abandonada, Bertioga-São Sebastião correndo o risco de “sumir do mapa”. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), n.8257, p.5, 21 ago. 1983.

Ainda há perigos em São Sebastião – Cetesb multa a Petrobrás. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 13 jun. 1984.

Apeop apoia a expansão do Porto de São Sebastião. *Boletim Informativo*, n.48, p.16, 9 abr. 1984.

Areia poluída vai ser usada para calçar Ilhabela: material tirado de praias atingidas por derramamento de óleo está armazenado em terminal da Petrobrás. *Folha de S. Paulo*, 25 maio 1994.

Cetesb acha impossível conter o óleo. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.1, 20 out. 1983.

Cetesb multa Petrobrás por estocagem de areia poluída. *Folha de S. Paulo*, 1 jun. 1994.

Cetesb não tem equipamentos para conter petróleo no mar. *Folha de S. Paulo*, 20 out. 1983.

Curadoria acusa Petrobrás por poluição. *Folha de S. Paulo*, 20 maio 1994.

Detergente no mar é da Petrobrás. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.5, 10 abr. 1984.

Dissolvida mancha em São Sebastião. *Folha de S. Paulo*, p.8, 25 abr. 1983.

Em 83, São Sebastião suportou duas vezes a sua capacidade. *Folha de S. Paulo*, p.23, 29 fev. 1984.

Maré faz óleo atingir cinco praias de Ilhabela. *Folha de S. Paulo*, 27 maio 1994.

Novo vazamento de óleo polui águas de São Sebastião. *Folha de S. Paulo*, p.8, 23 abr. 1983.

Obras voltarão à Rio-Santos. *Folha de S. Paulo*, p.14, 17 set. 1983.

Óleo atinge 16 praias do litoral e pode chegar a Ubatuba. *Folha de S. Paulo*, 19 maio 1994.

Óleo no canal de São Sebastião. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.5, 6 abr. 1984.

Óleo retorna com a maré e atinge três praias de Ilhabela. *Folha de S. Paulo*, 26 maio 1994.

O pão nosso de cada dia é a mandioca que a gente planta todo dia. Posseira do Morro do Abrigo em São Sebastião (SP). *Sinal Aberto*, São Sebastião (SP), n.6, jul. 1983.

Outra mancha de óleo em São Sebastião. *O Estado de S. Paulo*, p.28, 31 jul. 1983.

Passeata no Litoral Pede mais Segurança. *O Estado de S. Paulo*, p.36, 6 jun. 1984.

Perigo: óleo no mar! Este é o tema de combate à poluição, em São Sebastião. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), p.6, 6 nov. 1984.

Petrobrás armazena areia contaminada há vários anos. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 28 maio 1994.

Petrobrás em São Sebastião: uma nova Vila Socó. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), 27 mar. 1984, p.1 e 6; 28 mar. 1984, p.1.

Petrobrás recebe multa no valor de 1,5 maço de cigarro por vazamento. *Folha de S. Paulo*, 25 maio 1994.

Petrobrás – Terminal Marítimo de São Sebastião. Um deserto entre a Topolândia e a Vila Bom Princípio. *O Bandeirante*, São Sebastião (SP), ano VI, n.259, 25 fev. 1962.

Porto de São Sebastião: a Petrobrás construirá terminal oceânico em São Sebastião. *O Bandeirante*, São Sebastião (SP), ano II, n.62, 29 dez. 1957.

Porto de São Sebastião bate recorde em 1983. *Boletim Informativo*, n.35, p.4, 16 jan. 1984.
Trinta toneladas de óleo derramam no Canal de Toque Toque – Litoral Norte revoltado. *Vale Paraibano*, São José dos Campos (SP), n.8175, p.5, 23 abr. 1983.

Vazamento de óleo atinge Canal de São Sebastião. *Costa Norte*, 13 maio 1994.

Obras consultadas

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 12.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. v.2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. *Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995. p.10.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Políticas públicas ambientais: a definição à busca de um sistema integrado de gestão ambiental. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JR., Nelson;

MEDAUAR, Odete (Coord.) *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.156-171.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*. 11.ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1972.

FINK, Daniel R. Relação jurídica ambiental e sustentabilidade. In: MARQUES, José Roberto (Org.) *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. Campinas (SP): Millennium, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Palmas (TO): Intelectus, 2003. v.1.

MARTINS, Maria Fernanda Raposo de Medeiros Tavares. O município e as políticas públicas ambientais. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JR., Nelson; MEDAUAR, Odete (Coord.) *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.172-193.

MICHAELIS. *Dicionário Prático da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2001.

MILARÉ , Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. *Justitia*, São Paulo, v.54, n.157, p.55-68, jan.-mar. 1992. Disponível em: bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23429. Último acesso em: 23 jan. 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In: NUNES JR., Vidal Serrano (Org.) *Manual de direitos difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009. p.179-207.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Viviani Leite da. *A coisa julgada nas ações coletivas*. Monografia – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente (SP), 2003.

VALENTIM, Luís Sérgio Ozório. *Requalificação urbana em áreas de risco à saúde devido a contaminação do solo por substâncias perigosas: um estudo de caso na cidade de São Paulo*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2005.